



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CONTROLADORIA INTERNA**

Análise de Abertura de Crédito Adicional Especial

Projeto de Lei Ordinária nº 063/2022

Autoria: Poder Executivo

I-RELATÓRIO

Aportou nesta Unidade de Controle Interno o Projeto de Lei nº 063/2022, encaminhado pelo Vereador Eliomar Monteiro da Silva, solicita análise técnica contábil sobre abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 250.000,00 – Secretaria Municipal de Saúde.

II-ANÁLISE

Acerca da possibilidade de utilização do superávit financeiro para abertura de créditos suplementares ou especiais, dispõe o art. 43 da Lei Federal 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º **Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Infere-se, desse artigo, que o superávit financeiro poderá ser utilizado como fonte de recurso para a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Trata-se de operação comum, o seu cálculo e a sua transferência para o exercício seguinte caracterizam a aplicação efetiva do princípio da continuidade da organização.

Nessa toada, Machado Jr. (2008, p. 115) afiança que:



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CONTROLADORIA INTERNA**

O § 2º trata do *superávit financeiro*, (suficiência financeira, que é a mesma coisa) resultante da diferença positiva entre *Ativo Financeiro* e *Passivo Financeiro*, que são os elementos constitutivos do *Patrimônio Financeiro* do qual já falamos. Deve-se conjugar a esse superávit financeiro os saldos dos créditos adicionais transferidos (hoje, só aqueles abertos nos últimos quatro meses do exercício) e as operações de crédito a eles vinculadas, a fim de permitir um superávit líquido.

Neste contexto, necessário se faz pontuar que torna-se obrigatório estar demonstrada nos autos a existência de **superávit financeiro líquido** na fonte específica, ou seja, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior conjugado com os créditos adicionais transferidos e as operações de créditos realizadas no exercício atual

III - PARECER

No Projeto de Lei em análise verifica-se extratos de conta corrente e de fundo de investimentos (folhas 10 e 11) referentes aos meses de dezembro de 2021 e março de 2022 sucessivamente, no entanto não apresentam saldo necessário para suportar a despesa pretendida no Projeto de Lei em tela.

Esta Controladoria recomenda que seja juntado aos autos: I - Balanço Patrimonial do Fundo Municipal de Saúde referente ao exercício de 2021, II - relatório dos créditos adicionais transferidos, III - relatório das operações de crédito que utilizaram o superávit financeiro como fonte de recursos, abertos no exercício de 2022.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

Rolim de Moura, 25 de maio de 2022.


Albanir Oliveira e Silva
Controlador Geral
CRC 008294/O-8
Portaria 014/2017